



Ministério da Justiça e Cidadania - MJC
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

ATA DA 96ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 11:38h do dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Presentes o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Fernando Barbosa Bastos Costa, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

A sessão foi precedida de cerimônia em registro pela proximidade do término do mandato do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior e do encerramento da investidura do Procurador Federal Lafayette Josué Petter como representante do Ministério Público Federal junto ao Cade. Presente o Senhor José Levi Mello do Amaral Junior, Secretário Executivo do Ministério da Justiça. Após manifestação oral dos Conselheiros do Cade, do Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Fernando Barbosa Bastos Costa e do Superintendente-Geral do Cade, Eduardo Frade Rodrigues, fizeram uso da palavra o Senhor Eduardo Caminati, em nome do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional – IBRAC; o Senhor Daniel Andreoli, Presidente da Comissão de Estudos da Concorrência e Regulação da OAB/SP – CECORE; e o Senhor Tulio do Egito Coelho, Presidente da Comissão de Defesa da Concorrência da OAB/DF e a servidora do Cade, Tereza Cristine Almeida Braga.

JULGAMENTOS

1. Processo Administrativo nº 08700.008464/2014-92

Representantes: Multi Armazéns Ltda. e Transportadora Simas Ltda.

Representado: Tecon Rio Grande S.A.

Advogados: Alice Grecchi, Daniel da Silva Antunes, Evandro Wilson Martins, Julio Cesar Cavalcante Aires, Luiz Walter Coelho Filho, Mônica de Melo Alves Ribeiro, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Pedro Gilberto Brand e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

O processo foi retirado de pauta a pedido da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

Os itens 10, 11 e 12 da pauta foram julgados em conjunto.

10. Requerimento nº 08700.006723/2016-11

Requerente: Petróleo Brasileiro S.A.

Advogados: André de Almeida Barreto Tostes

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Requerimento nº 08700.006757/2016-05

Requerente: GNL Gemini e Comercialização e Logística de Gás Ltda.

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo por perda de objeto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12. Requerimento nº 08700.006760/2016-11

Requerente: White Martins Gases Industriais Ltda.

Advogados: Eduardo Caminati Anders

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

7. Processo Administrativo nº 08012.011881/2007-41

Representante: Companhia de Gás de São Paulo – Comgás

Representados: Petróleo Brasileiro S.A., White Martins Gases Industriais Ltda. e GNL Gemini e Comercialização e Logística de Gás Ltda.

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Leonardo Maniglia Duarte, André Tostes e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Manifestaram-se oralmente os advogados Bruno de Luca Drago, pela Representante Companhia de Gás de São Paulo – Comgás; Eduardo Caminati, pela White Martins; André de Almeida Barreto Tostes, pela Petróleo Brasileiro S.A. e Leonardo Maniglia Duarte, pela GNL Gemini e Comercialização e Logística de Gás Ltda..

Às 12:42 o Presidente Interino do Cade suspendeu a sessão. Os trabalhos foram retomados às 13:51 com o julgamento do item 7 da pauta.

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação das Representadas pela prática de infração a ordem econômica prevista no art. 36, incisos I, II e IV e §3º, incisos III, IV, V, VII, X, XI e XV, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das seguintes penalidades estruturais e pecuniárias: (i) sanções estruturais - para todas as Representadas, a aplicação do inteiro teor da medida

preventiva, anteriormente homologada pelo Tribunal do Cade em sede cautelar e transcrita no relatório do voto, por ocasião de decisão administrativa no Cade; ou para todas as Representadas, o compromisso de operar o Consórcio Gemini em conformidade com a Nova Política de Preços (NPP) da Petrobrás. Além desta obrigação principal, as Representadas ficam igualmente obrigadas a adotar condições comerciais análogas àquelas praticadas nas relações entre a Petrobrás e a Comgás, como eventuais descontos e formas de reajuste contratual, em linha com o princípio geral de não-discriminação, o qual deverá reger todo o funcionamento do Consórcio Gemini, sob supervisão de auditoria independente, nos termos do voto do Relator; (ii) sanções pecuniárias: a) multa de R\$ 15.262.683,88 para a Petrobrás; b) multa de R\$ 6.214.166,05 para a White Martins; c) multa de R\$ 96.680,00 para a GásLocal; todas com base no art. 37, inciso I, §2º, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação. Além de determinação de que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil Reais) em caso de descumprimento de qualquer das penalidades anteriormente indicadas; tudo nos termos do seu voto. Manifestou-se em voto vogal a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt pelo arquivamento do processo administrativo. Os Conselheiros Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende e Márcio de Oliveira Junior acompanharam o voto do Relator.

Decisão: O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos Representados, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que se manifestou pelo arquivamento do processo.

4. Revisão do Ato de Concentração nº 08012.001015/2004-08

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A., White Martins Gases Industriais Ltda e Petroleo Gás S.A.

Advogados: Eduardo Caminati, André Tostes e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Após o voto do Conselheiro Relator pela manutenção da aprovação da operação, condicionada às medidas estruturais mencionadas na decisão do Processo Administrativo nº 08012.011881/2007-41, nos termos o seu voto, manifestou-se em voto vogal a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt aderindo ao voto do Conselheiro e propondo o acréscimo de medida estrutural consistente em "cláusula de saída" relacionada aos 28 clientes abastecidos pelo Consórcio Gemini e os futuros. Após, o Conselheiro Alexandre Cordeiro acompanhou integralmente o voto do Conselheiro Relator. Em voto vogal o Conselheiro João Paulo de Resende aderiu ao voto do Conselheiro Relator e popôs a adição de medida constante originalmente do Anexo 6 do Acordo Operativo do Consórcio, relativa a taxa de reajuste da Petróleo Brasileiro S.A.. O Conselheiro Márcio de Oliveira Junior acompanhou o Relator.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, decidiu pela manutenção da aprovação da operação, condicionada a medidas estruturais e, por maioria, adotou as medidas propostas pelo Conselheiro Relator. Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende que propuseram o acréscimo de outras medidas estruturais.

8. Processo Administrativo nº 08012.000504/2005-15

Representante: SDE *ex officio*

Representados: ACTA – Associação Comercial dos Transportadores Autônomos e SINDGRAN – Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas a Granel de Santos

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Sergio Eduardo Pincella e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Manifestou-se oralmente o advogado Sergio Eduardo Pincella, pelo SINDGRAN, pelo Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas a Granel de Santos.

Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação dos Representados pela prática de infração econômica prevista no art. 20, incisos I, II, III, IV c/c art. 21, incisos II, IV, V, X e XI da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, incisos I, II e IV, c/c art. 36, § 3º, incisos II, III, IV, V, VIII e IX da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa de 3 milhões de UFIR para a ACTA e de 1 milhão de UFIR para o SINDGRAN, que devem ser pagas em até trinta dias contados da data da publicação da presente decisão, bem como das sanções não pecuniárias constantes do item 11 do voto o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Alexandre Cordeiro. Aguardam os demais.

5. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.007612/2016-13

Representante: Cade *ex officio*

Representadas: Mataboi Alimentos Ltda. e JBJ Agropecuária Ltda.

Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Camila Pires da Rocha e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Acordo em Controle de Concentração, impedindo os acionistas, em especial José Batista Júnior de exercer qualquer cargo junto à JBJ Agropecuária Ltda., ou mesmo obter/fornecer informações concorrencialmente sensíveis a outra Requerente, devendo as partes pagarem o valor de R\$ 664.983,32 (seiscentos e sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), à título de multa pela prática de *gun jumping*, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

2. Ato de Concentração nº 08700.006904/2016-39

Requerentes: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Advogados: Tito Amaral de Andrade; Marcos Paulo Veríssimo e Carolina Maria Matos Vieira

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação, aprovou-a sem restrições e reconheceu a intempestividade da notificação sem a aplicação de multa em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

3. Ato de Concentração nº 08700.006903/2016-94

Requerente: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Marcos Paulo Veríssimo, Carolina Maria Matos Vieira e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação, aprovou-a sem restrições e reconheceu a intempestividade da notificação sem a aplicação de multa em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.005930/2009-79

Representante: SDE *ex officio*

Representados: Asahi Glass Co. Ltd, Hankuk Electric Glass Co. Ltd., Nippon Electric Glass Co. Ltd., Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd., Schott AG, Futajima, Yuji Nishimi, Toshiharu Ariyoshi, Toshihisa Hayagawa (ou Toshihisa Hayakawa), Hyun-Su Chang, Takuo Horiuchi, Tamotsu Kitagawa, Atushi Shimomura, Hyung-Jin Park, Young-Joo Kim, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Sung Yeol Lee, Timm-Peter Pollak.

Advogados: Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Flávio Lemos Belliboni, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Michelle Marques Machado, Baturia Rogerio Meneghesso Lino, Flávia Chiquito dos Santos, Roberto Lourenço Belluzzo e outros.

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, deu-lhes parcial provimento apenas para arquivar o caso em relação às compromissárias do Termo de Compromisso de Cessação, Asahi, Kankuk e seus executivos Yuji Nishimi, Yoji Nishima, Toshiharu Ariyoshi, Hyun Soo Chang e Toshihisa Hayakawa, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração em Processo Administrativo nº 08012.009645/2008-46

Representantes: CMW Saúde e Tecnologia Importação e Exportação Ltda.

Representados: Support Produtos Nutricionais Ltda., Pronutri Nutrição e Farmacêutica Ltda., Nutrifar Nutrição e Farmacêutica Ltda., Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. e Milena Torres Chaves Seabra - ME

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil, Ricardo Casanova Motta, Fábio Alessandro Malatesta dos Santos, Rolf Cristhian Zornig, Ana Lúcia Carneiro Bezerra, Edson Alves da Silva Filho, Antônio Mesquita do Bomfim e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para fixar a multa imposta a Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. no valor de R\$ 1.135.651,02 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dois centavos); bem como para determinar que as multas impostas às embargantes sejam recolhidas no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestou pelo não conhecimento dos embargos tendo em vista ter divergido por ocasião do julgamento do processo com relação a dosimetria da multa imposta a Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.

Os itens 14 a 18 da pauta foram julgados em conjunto.

14. Requerimento nº 08700.006946/2015-99

Requerentes: Banco Barclays S.A.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis e Carolina Maria Matos Vieira

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 357/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestou pela rejeição da proposta.

15. Requerimento nº 08700.007064/2015-41

Requerentes: Deutsche Bank S.A.

Advogados: André Cutait de Arruda Sampaio

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 358/2016.

16. Requerimento nº 08700.007074/2015-86

Requerentes: JPMorgan Chase Bank

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil e Ricardo Casanova Motta

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 359/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestou pela rejeição da proposta.

17. Requerimento nº 08700.007418/2015-57

Requerentes: Citicorp

Advogados: Eduardo Caminati Anders e Luiz Fernando S. L. Coimbra

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 360/2016.

18. Requerimento nº 08700.007789/2015-39

Requerentes: HSBC Bank PLC

Advogados: Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar e Rafael Szmid

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 361/2016.

6. Processo Administrativo nº 08012.002568/2005-51

Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda

Representados: Liquigás Distribuidora S.A. (antiga Tropigás - Liquigás Distribuidora S.A.), Supergasbrás Energia Ltda. (antiga Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda.), Paragás Distribuidora Ltda.

Advogados: Tulio Freitas do Egito Coelho, Raquel Morgado Gomes Guarnieri, Alexandre Ditzel Faraco, Guilherme Justino Dantas e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Voto-vista: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Na 93ª SOJ manifestou-se oralmente o advogado Guilherme Justino Dantas, pela Paragás Distribuidora Ltda. e o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino.

Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Liquegás Distribuidora S.A., Supergasbrás; pela condenação da Paragás Distribuidora Ltda. em razão da prática de infração à ordem econômica com aplicação de multa no valor de R\$ 67.461.758,00 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais), a ser paga em 6 parcelas sucessivas e, adicionalmente, pela imposição das seguintes obrigações, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento: a) não pratique quaisquer condutas tendentes à adoção de práticas uniformizadas entre concorrentes no segmento de distribuição de gás liquefeito de petróleo no Estado do Pará; b) disponibilize síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico por 90 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o Cade ao final dos 30 (trinta) dias; c) comunique a todos os seus dirigentes e demais funcionários o teor da presente decisão por meio de qualquer meio interno de divulgação, comprovando, perante o Cade, o cumprimento da determinação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão; o julgamento do processo foi suspenso em razão pedido de vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior.

Na presente sessão o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior apresentou voto vista pela condenação da Paragás Distribuidora Ltda., pela prática de infrações contra a ordem econômica previstas no art. 20, incisos I e III, e o art. 21, incisos I, III, IV, V, XI, XII, XIII e XIV, ambos da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11), com aplicação de multa no valor de R\$ 38.638.984,16 (trinta e oito milhões, seiscentos e trinta e oito mil novecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), a ser paga em até trinta dias, contados da publicação da presente decisão. Em voto vogal o Conselheiro Alexandre Cordeiro aderiu integralmente ao voto vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior. O Conselheiro João Paulo de Resende apresentou voto vogal em que apresentou metodologia distinta para o cálculo da multa imposta à Paragás Distribuidora Ltda. mas decidiu acompanhar o valor proposto pela Conselheira Relatora. o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira também seguiu o voto-vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados Liquegás Distribuidora S.A. e Supergasbrás; bem como a condenação da Paragás Distribuidora Ltda. e, por maioria, aplicou a multa proposta pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior em voto vista. Parcialmente vencidos a Conselheira Relatora e o Conselheiro João Paulo de Resende em relação a dosimetria da multa imposta a Representada condenada.

13. Requerimento nº 08700.003764/2015-66

Requerentes: Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 355/2016.

19. Requerimento nº 08700.003945/2016-73

Requerentes: Polierg Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Mauro Grinberg e Carolina Saito

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 356/2016.

20. Requerimento nº 08700.004016/2016-81

Requerentes: FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., Alex Knipfer, Adriano Meirelles Cunha e Jackson Carvalho de Oliveira

Advogados: Eduardo Caminati Anders e Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 354/2016.

21. Requerimento nº 08700.004433/2016-24

Requerentes: Brampac S.A.

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 352/2016.

9. Processo Administrativo nº 08012.010744/2008-71

Representante: Departamento de Polícia Federal de Pelotas/RS

Representados: Elegê Alimentos S.A. (atual BRF Brasil Foods S.A.); Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda.; Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul; Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda. – ME; Thurmer & Leitzke Ltda.; Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul; Alex Sander Guarnieri Ramos; Michele Correa Laydner; Edemar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Manoel Gonçalves; Jorge Luiz Almeida da Silva; Jorge Antônio Vallejos Arnez; Arno Alfredo Kopereck; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke

Advogados: Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Fabrício Cagol, Igor Borges La Rosa, Rubem Ney Leal Argiles, Eduardo Gomes Plastina, Camilla Paoletti, Fernanda Garibaldi e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo em relação a Arno Alfredo Kopereck, Jorge Antônio Vallejos Arnez e Manoel Gonçalves, bem como pela condenação dos Representados Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda, Thurmer & Leitzke Ltda, Coopal (Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul), Cosulati (Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda), Elegê Alimentos S.A., Alex Sander Guarnieri Ramos, Michele Correa Laydner, Edemar Xavier Silveira, Osmar Krause, Everson Daniel do Amaral Nunes, Jorge Luiz Almeida da Silva, Enilton Sell Wolter, Adilson Uarthe, Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke pela prática de infração à ordem econômica tipificada no artigo 20, incisos I c/c artigo 21, inciso I, ambos da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao artigo 36, caput, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multas nos seguintes valores: Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda, multa no valor de R\$ 32.283,00; Thurmer & Leitzke Ltda, multa no valor de R\$ 63.708,00; Coopal (Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul), multa no valor de R\$ 135.893,00; Cosulati (Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda), multa no valor de R\$ 1.109.279,00; Elegê Alimentos S.A., multa no valor de 4.989.680,00; Alex Sander Guarnieri Ramos, multa no

valor de R\$ 124.742,00; Michele Correa Laydner, multa no valor de R\$ 124.742,00; Edemar Xavier Silveira, multa no valor de R\$ 27.731,98; Osmar Krause, multa no valor de R\$ 55.463,95; Everson Daniel do Amaral Nunes, multa no valor de R\$ 27.731,98; Jorge Luiz Almeida da Silva, multa no valor de R\$ 55.463,95; Enilton Sell Wolter, multa no valor de R\$ 6.272,00; Adilson Uarthe, multa no valor de R\$ 1.385,00; Maura Thurmer Leitzke, multa no valor de R\$ 2.170,00; e Paulo César Leitzke, multa no valor de R\$ 2.170,00; pela condenação do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, pela prática infração a ordem econômica tipificada no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, inciso II, ambos da Lei nº 8.884/94, correspondentes ao artigo 36 caput, inciso I, e § 3º, inciso II da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 80.902,70; bem como pela aplicação do Programa de Compliance anexo ao voto, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Aguardam os demais.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 341/2016 (Acesso Restrito AI 08012.006571/2006-24), 342/2016 (Req 08700.003364/2016-31), 343/2016 (Acesso Restrito AC 08012.005697/2009-24), 344/2016 (Req 08700.008213/2015-99), 345/2016 (Req 08012.010273/2006-39), 347/2016 (Acesso Restrito AC 08700.001437/2015-70), 348/2016 (Req 08700.001449/2015-02), 350/2016 (Acesso Restrito AC 08700.005719/2014-65), 340/2016 (Processo 08700.007941/2016-64), 349/2016 (Processo 08700.008102/2016-63), 353/2016 (Processo 08700.008160/2016-97), 362/2016 (Req 08700.002108/2016-27); apresentados pelo Presidente Interino Márcio de Oliveira Júnior.

Despachos ACM nºs 24/2016 (PA 08012.009645/2008-46), 25/2016 (Acesso Restrito); apresentados pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Despacho PBS nºs 24/2016 (AC 08700.002792/2016-47); apresentados pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

Despachos CAJS nºs 32/2016 (Acesso Restrito), 33/2016 (Acesso Restrito), 34/2016 (Acesso Restrito), 35/2016 (Acesso Restrito), 36/2016 (Acesso Restrito), 37/2016 (Acesso Restrito), 38/2016 (Acesso Restrito), 39/2016 (Acesso Restrito), 40/2016 (Acesso Restrito), 41/2016 (Acesso Restrito), 42/2016 (Acesso Restrito), 43/2016 (Acesso Restrito), 44/2016 (Acesso Restrito), 45/2016 (Acesso Restrito), 46/2016 (Acesso Restrito); apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 20h33 do dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.005930/2009-79 e Embargos de Declaração em Processo Administrativo nº 08012.009645/2008-46.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio de Oliveira Júnior, Presidente Interino(a)**, em 12/12/2016, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 13/12/2016, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0276238** e o código CRC **21FD7EF6**.
